



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.531, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a criação de Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3630/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 169/2018).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a criação de Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à atenção integral às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Os Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista serão constituídos no âmbito da atenção primária à saúde.

Art. 3º Além do disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I – atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais capacitados da área da saúde e de outras especialidades que se julguem convenientes, incluindo-se médicos pediatras, neurologistas e psiquiatras, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde (ACS), cirurgiões-dentistas e auxiliares em saúde bucal.

II – acesso a exames complementares;

III – assistência farmacêutica;

Apresentação: 11/05/2023 17:37:13:587 - MESA

PL n.2531/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 11/05/2023 17:37:13:587 - MESA

PL n.2531/2023

IV – acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas ou instrumento legal equivalente elaborado em âmbito nacional, estadual ou municipal.

§1º Os direitos do *caput* serão estendidos aos pais, cônjuges ou responsáveis legais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§2º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento do Poder Executivo.

§3º O atendimento integral especificado no *caput* incluirá a divulgação de informações, medidas terapêuticas e orientações de diagnóstico precoce sobre o Transtorno do Espectro Autista.

§4º Para assegurar o disposto no *caput* as equipes de saúde poderão utilizar-se do formato da telessaúde, nos termos da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

§5º As operadoras e os planos privados de assistência à saúde previstas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, deverão oferecer serviços de acompanhamento psicológico e atendimento multidisciplinar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso.

Art. 4º A construção ou a adaptação de espaços que abrigarão os Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos Municípios com população acima de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá se dar em consonância com as diretrizes dispostas no regulamento de que trata o §2º do Art. 3º, e seguir os seguintes critérios:

I – Os Municípios com população acima de 100.000 (cem mil) habitantes e até 500.000 (quinhentos mil) habitantes deverão contar com pelo menos um Centro de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista;



* c D 2 3 6 2 7 6 5 3 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

II – Os Municípios com população acima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e até 1.000.000 (um milhão) de habitantes deverão contar com pelo menos dois Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista; e

III - Os Municípios com população acima de 1.000.000 (um milhão) de habitantes deverão contar com pelo menos três Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

Parágrafo único. Nos Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, os Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista poderão funcionar no mesmo espaço físico destinado às Unidades Básicas de Saúde (UBS), com as adaptações que se fizerem necessárias.

Art. 5º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

§1º

§2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a criação de centros de saúde multidisciplinar, no âmbito do Sistema único de Saúde, para garantir a efetivação dos direitos previstos no caput deste artigo.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

XV - organização de atendimento público específico e especializado para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que garanta, entre outros, atendimento e acompanhamento multidisciplinar em conformidade com Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.” (NR)

Art. 7º O Ministério da Saúde poderá oferecer apoio material e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implantação dos Centros de que trata esta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias voltadas para a estruturação da rede de serviços de atenção primária à saúde.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) engloba um grupo de transtornos do neurodesenvolvimento, cujas características envolvem alterações qualitativas e quantitativas da comunicação, seja linguagem verbal ou não verbal da interação social e do comportamento caracteristicamente estereotipados, repetitivos e com gama restrita de interesses. As pessoas com TEA enfrentam dificuldades de desenvolvimento em áreas de comunicação e de comportamento social.

E, pretendendo promover atendimento multidisciplinar e a atenção integral às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação de Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os Centros de Saúde Multidisciplinar especializados irão difundir o conhecimento sobre a realidade das pessoas com TEA e apresentar iniciativas direcionadas a esse público. O principal objetivo do PL é garantir



* c d 2 3 6 2 7 6 5 3 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

às pessoas com TEA tratamento humanizado e respeitoso com todos, sejam pacientes ou responsáveis pelos pacientes.

Formada por médicos pediatras, neurologistas e psiquiatras, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde (ACS), cirurgiões-dentistas e auxiliares em saúde bucal, a equipe multidisciplinar é um instrumento de apoio para orientar os pacientes e suas famílias. Cada profissional contribui com seu conhecimento a fim de proporcionar ao paciente os melhores resultados em seu diagnóstico, tratamento e recuperação.

Outrossim, os planos privados de assistência à saúde também deverão oferecer serviços de acompanhamento psicológico e atendimento multidisciplinar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso.

Em outros termos, a proposição busca garantir um direito que já deveria estar sendo efetivado pelo Estado, segundo o art. 3º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001¹:

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Com relação à proporcionalidade da construção desses Centros especializados de atendimento às pessoas com TEA, a decisão não se deu ao acaso. De acordo com a revista Espaço Aberto da Universidade de São Paulo², estima-se que no Brasil existem 2 milhões de autistas em uma

¹ Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

² Um retrato do autismo no Brasil, disponível em:

<<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 11/05/2023 17:37:13:587 - MESA

PL n.2531/2023

população de 200 milhões de habitantes, ou seja, a incidência média é de 1% (um por cento) da população. Sendo assim, do ponto de vista da política pública, entendemos que os Centros serão bem utilizados e estrategicamente construídos nos municípios que tenham população acima de 100.000 habitantes, visto que, por estimativa, possuem aproximadamente 1.000 pessoas com TEA.

Traçando um paralelo com a construção de Unidades Básicas de Saúde (UBS), cuja ação orçamentária responsável é a "8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde", a construção/adaptação dos Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com TEA não deve ser caracterizada como uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos que dispõe o art. 17 da LRF.

Caracteriza-se, sim, como uma expansão da ação governamental que acarreta aumento de despesa. Considerando esse contorno orçamentário, estabelece o art. 132, II, "b", que se a despesa gerada pela proposição não for obrigatória de caráter continuado, deverá cumprir os requisitos previstos no [art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, **dispensada a apresentação de medida compensatória**.

Por sua vez, o art. 16 da LRF estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado **(i)** de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e **(ii)** de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Em estimativa populacional elaborada pelo IBGE³ em 2021, o Brasil conta com 5.244 municípios com até cem mil habitantes; 277 municípios com população na faixa de cem mil a quinhentos mil habitantes; 32 municípios com população na faixa de quinhentos mil a um milhão de habitantes; e 17 municípios com população acima de um milhão de habitantes.

O art. 707, inciso I, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, define que o valor dos incentivos financeiros a serem destinados pelo Ministério da Saúde para o financiamento da construção de UBS porte I é de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais).

Por sua vez, o art. 94, inciso I, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, define que o valor mínimo do incentivo financeiro a ser destinado pelo Ministério da Saúde para o financiamento de reforma (adaptação) de UBS é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

De posse dos dados populacionais e de custo unitário para a construção/adaptação de UBS's, e considerando os requisitos contidos no art. 4º da presente proposição, é possível estimar o custo total da medida:

- Hipótese prevista no art. 4º, inciso I (mais de 100.000 a 500.000 de habitantes) – R\$ 408.000 x 277 = R\$ 113 milhões;
 - Hipótese prevista no art. 4º, inciso II (mais de 500.000 a 1.000.000 de habitantes) – R\$ 408.000 x 32 x 2 = R\$ 26,1 milhões;
 - Hipótese prevista no art. 4º, inciso III (mais de 1.000.000 de habitantes) – R\$ 408.000 x 17 x 3 = R\$ 20,8 milhões; e

3 Estimativas da População, disponível em:
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=31451>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- Hipótese prevista no art. 4º, parágrafo único (até 100.000 habitantes para adequar as UBS's) – R\$ 30.000 x 5.244 = R\$ 157,3 milhões;
- Custo total = R\$ 317,2 milhões.

Assim, a estimativa de custo total para a construção/adaptação dos Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista previstos na presente proposição é de R\$ 317,2 milhões. Considerando, por fim, um horizonte de 3 anos para a construção/adaptação dos Centros de Saúde, **estima-se o impacto anual de R\$ 105,7 milhões para o período de 2023 a 2025.**

Como mencionado anteriormente, a proposição é adequada e compatível do ponto de vista orçamentário-financeiro, uma vez que apresenta estimativa de impacto (despesa não é obrigatória de caráter continuado), sendo que as despesas dele decorrente deverão concorrer com os recursos destinados à construção de UBS's, no âmbito da ação "8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde", devendo atender os requisitos previstos no art. 16 da LRF.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão e célere aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 11 de maio de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**



* C D 2 3 6 2 7 6 5 3 1 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764
LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-1227;14510
LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0603;9656
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080

FIM DO DOCUMENTO